



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS .....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS .....	5
PORTARIAS.....	6
ADMINISTRATIVO .....	15
DESPACHOS.....	15
CAUTELAR .....	15
EDITAIS .....	29

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**30ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 23 DE AGOSTO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA**

**1-PROCESSO Nº 009389/2022**

**INTERESSADO: JULIANA NARJARA LIBÓRIO CAMPAGNOLLI**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO PERÍODO DE 2017/2022**





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.2

### 2-PROCESSO Nº 005496/2022

**INTERESSADO: OSWALDO DEMÓSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS).**

### 3-PROCESSO Nº 007843/2022

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

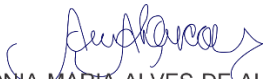
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**

**OBJETO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA DISPOSIÇÃO DA SERVIDORA KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Agosto de 2022.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

  
ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.3

**PERCEBEU  
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

(92) 98815-1000

[ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

[ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.4

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**FALANDO DE CONTAS**

•••••

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [v/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.5

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

**CONSIDERANDO** a solicitação da Diretoria de Assistência Militar do TCE/AM, formulada por meio do Memorando nº 314/2022/DIAM, referente à contratação de empresa fornecedora de HDs de 10 (dez) TB, objetivando atender às necessidades de implantação dos serviços de coleta de ponto eletrônico dos servidores desta Corte, bem como controle de acesso de visitantes mediante biometria por reconhecimento facial e proximidade;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, constante no Despacho nº 5069/2022/GP, relativa à realização da despesa supracitada;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1390/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira;

**CONSIDERANDO** os Pareceres nº 1721/2022/DIJUR e 261/2022/DICOI, ambos opinando pelo atendimento do pedido, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa OMNI AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA EI, CNPJ n. 26718508000113, no valor total atualizado de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), para fornecimento de 10





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.6

(dez) HDs de 10 (dez) TB, visando atender às necessidades de implantação dos serviços de coleta de ponto eletrônico dos servidores desta Corte, bem como controle de acesso de visitantes mediante biometria por reconhecimento facial e proximidade, objeto do Processo Administrativo nº 004731/2021.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa OMNI AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA EI, CNPJ n. 26718508000113, no valor total atualizado de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), para fornecimento de 10 (dez) HDs de 10 (dez) TB, visando atender às necessidades de implantação dos serviços de coleta de ponto eletrônico dos servidores desta Corte, bem como controle de acesso de visitantes mediante biometria por reconhecimento facial e proximidade, objeto do Processo Administrativo nº 004731/2021.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

*Érico Xavier Desterro e Silva*  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIAS

Portaria nº 659/2022, de 19 de agosto de 2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e regimentais, e

**CONSIDERANDO** as vedações dispostas nos arts. 37 e 73 da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições);





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.7

**CONSIDERANDO**, também, a Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral- TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral;

**CONSIDERANDO**, ainda, os Art. 2º, 4º e 5º, da Resolução nº 01/2019 – TCE/AM, que institui o Código de Ética dos Servidores do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Princípio da Impessoalidade na Administração Pública;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica vedado o porte e a veiculação de qualquer propaganda eleitoral nas dependências do Tribunal, sob as mais diversas formas de manifestação, inclusive mediante utilização, distribuição ou fixação de material que represente candidato ou partido político (“santinhos”, adesivos, camisas, broches, bandeiras etc.).

§1º: Aos Membros do Tribunal de Contas, Membros do Ministério Público, bem como aos seus servidores e colaboradores, fica vedada, ainda, a entrada de veículos contendo propaganda político-eleitoral (pintura, adesivos, bandeiras etc.) nos estacionamentos pertencentes e mantidos pelo Tribunal, cabendo à DIAM fiscalizar o cumprimento desta determinação.

§2º. Ficam vedadas manifestações em caráter de propaganda eleitoral nas mídias sociais oficiais do TCE/AM, cabendo à SETIN fiscalizar o cumprimento desta determinação, devendo informar à SEGER qualquer infração cometida.

**Art. 2º.** Esta Portaria aplica-se, no que couber, a todos que, mesmo pertencendo a outro Poder, órgão ou instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades no Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional.

**Art. 3º.** O descumprimento do disposto nesta Portaria ensejará a adoção das providências cabíveis perante a Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração de eventuais irregularidades no âmbito administrativo.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de agosto de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### AT O N.º 151/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

**CONSIDERANDO** os arts. 37, II, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

**CONSIDERANDO** os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

**CONSIDERANDO** os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

### **RESOLVE:**

I- **NOMEAR**, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato, abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A (PcD)**, de acordo com a ordem de classificação:







**Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista PcD)  
CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA**

NOME	INSCRIÇÃO
Rômulo Nunes Portilho	121012223

**\*Na forma do art. 75-B da Lei n.º 4.605/2018, e suas alterações.**

**II– DETERMINAR:**

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

**DOCUMENTOS PARA POSSE**

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.10

17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de agosto de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 653/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**R E S O L V E:**

**PRORROGAR** a Portaria n.º 363/2022-GPDRH, datada de 06.05.2022, publicada no DOE de 10.05.2022, que instituiu o Comitê de Gestão do Programa de Redução de Estoque Excedente no Controle Externo, por 30 (trinta) dias.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2022.





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.11

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 654/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

#### **RESOLVE:**

**I – INCLUIR** o nome das servidoras **SILVANA SARAIVA DOS SANTOS LABORDA E SILVA**, matrícula n.º 003.557-2A, e **LANA GLAUCIA ALBUQUERQUE CAMPOS**, matrícula n.º 000.933-4B, como membros da Comissão de Inovação Jurídica e Contábil, instituída pela Portaria n.º 183/2022-GPDRH, datada de 04.03.2022, a contar de 01.08.2022;

**II - ATRIBUIR** às servidoras a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.08.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 656/2022 – GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.12

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 84/2022/SEPLENO/GP, datado de 17.08.2022, constante do Processo SEI n.º 010826/2022;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o servidor **MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR**, matrícula n.º 000.016-7C, para, no período de 22 a 26.08.2022, realizar Visita Técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de agosto de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **P O R T A R I A N.º 657/2022-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 85/2022/GCMARIOMELLO/TP, datado de 11.08.2022, constante do Processo SEI n.º 010602/2022;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 23 a 26.08.2022, participar, na condição de Vice-Presidente de Desenvolvimento Institucional e de Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, de reuniões perante a ATRICON, para fins de realizar tratativas de interesses institucionais da Escola de Contas Públicas deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bem como para participar do “Evento da região Centro-Oeste alusivo aos 30 anos da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON”, em Brasília/DF;

#### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.13

II - **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de agosto de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 658/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 90/2022/GCMARIOMELLO/TP, datado de 17.08.2022, constante no Processo n.º 010862/2022;

**R E S O L V E:**

I- **EXCLUIR** o nome do servidor **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**, matrícula n.º 0002755A, na condição de membro da Comissão de Exames das Contas Gerais do Governo do Estado - CONGOV, instituída pela Portaria n.º 94/2022-GPDRH, datada de 28.01.2022, a contar de 01.08.2022;

II- **INCLUIR** o nome da servidora **LIA LIMA DE ABREU AYUB**, matrícula n.º 0034479A, como membro da comissão acima mencionada, atribuindo a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.08.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de agosto de 2022.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.14

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### ERRATA Nº 13/2022-DEPED

NO ANEXO I DA PORTARIA Nº: 710/2019-GPDRH, DATADA DE 26.11.2019, PUBLICADA NO DOE DE 27.11.2019:

ONDE SE LÊ:

ATIVOS - QUANTITATIVOS DE QUINQUÊNIOS - ATS					
MAT.	NOME	TOTAL DE QUINQUÊNIOS			
		1º	2º	3º	TOTAL %
0002020A	IZOLINA MARIA DE JESUS L. DA SILVA FRANCISCO	11.05.1988	10.05.1993	10.05.1998	15%

LEIA-SE:

ATIVOS - QUANTITATIVOS DE QUINQUÊNIOS - ATS					
MAT.	NOME	TOTAL DE QUINQUÊNIOS			
		1º	2º	3º	TOTAL %
0002020A	IZOLINA MARIA DE JESUS L. DA SILVA FRANCISCO	10.05.1993	10.05.1998	-	10%

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 19 de agosto de 2022.

  
BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO  
Diretora de Recursos Humanos



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.15

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

Sem Publicação

### CAUTELAR

#### PROCESSO Nº 14728/2022

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** C.S. CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**REPRESENTADOS:** FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**ADVOGADO(A):** NÃO HÁ

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA C S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO- FAAR, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 275/2022 – FAAR/CSC, PROMOVIDO PELO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS- CSC/AM

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DESPACHO Nº 1177/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. ATUAÇÃO DA PRESIDÊNCIA FACE AS FÉRIAS DO RELATOR. CONCESSÃO DE PRAZO

1)Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa CS Construção, Conservação e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.675.268/0001- 43 contra a Fundação Amazonas de Alto Rendimento-FAAR, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 275/2022 – FAAR/CSC, promovido pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM.





2) O Pregão tem por objeto:

*CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NAS UNIDADES DESPORTIVAS SOB A RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.*

3) A empresa Representante alega ilegalidades na manifestação exarada pela Sra. Pauline Chixaro Voss, Assessora Jurídica no Parecer 481/2022 – DJUR/CSC (ANEXO II), e Parecer 604/2022 – DJUR/CSC, ambos acolhidos pela Sra. Luciana Couto Crespo, Chefe do Departamento Jurídico – CSC, e ratificados pela Autoridade Superior, o que culminou com a ilegal inabilitação da Representante.

4) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão até que as irregularidades sejam retificadas.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do







Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.17

Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) Comente a análise desta temática é feita pelo Relator do feito, no caso o Auditor Mário Filho, cabendo à Presidência apenas a admissibilidade da Representação. Ocorre que o citado relator se encontra afastado de suas atividades em razão do gozo de férias, por tal questão, cabe ao Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, deliberar sobre as medidas urgentes a serem adotadas em processos de sua relatoria, assim o faço.

12) Preliminarmente, necessário configurar o cenário que aponta o liame.

13) A empresa representante aduz que *foi desclassificada sob a escusa de que não estaria apta para realizar o objeto licitado*. A Representante juntou o Edital do Pregão Eletrônico nº 275/2022-CSC que informa em seu item 2.3 que a sessão do pregão se iniciaria em 03/05/2022, às 09:30h.

14) Consta, ainda, anexo à Representação: o Contrarrecurso Administrativo da Requerente, o Recurso Administrativo interposto pela empresa, os 3 atestados de capacidade técnica e, o Parecer 481/2022 de 28/06/2022 – DJUR/CSC e Parecer 604/2022 de 03/08/2022 – DJUR/CSC, CSC que deram azo a reforma da decisão do Pregoeiro para desclassificar a Representante.

15) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

16) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que conseqüentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

17) No caso em tela, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar, por considerar imprescindível que os Representados se manifestem antes de qualquer decisão, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca da questão suscitada





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.18

pela Representante, no anseio de dar maior robustez à apreciação do feito em atendimento ao princípio da verdade material que permeia as decisões administrativas.

18) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

18.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012- TCE/AM;

18.2) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

a) **OFICIAR** o CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC, para que no prazo de **5 (cinco)** dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentem justificativas para os questionamentos trazidos neste Despacho e os constantes da exordial desta Representação, assim como, apresentem documentos que elucidem seus argumentos de defesa. O Ofício deve ser acompanhado da Exordial e do presente Despacho;

b) Publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

c) Dê ciência da presente decisão proferida por esta Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

d) Findo os prazos, que os autos retornem ao relator dos autos se findo seu período de férias, caso contrário à presidência.

18.3) Obedeçam-se aos prazos regimentais.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Agosto de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

CHMW

**PROCESSO Nº 14736/2022**

**ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: IVANEY FERREIRA PEREIRA**





**REPRESENTADOS:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E RAPHAEL CORREA CAMPOS

**ADVOGADO(A):** ANNE KAROLINE DE SOUZA RODRIGUES - OAB/AM 12.154

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. IVANEY FERREIRA PEREIRA EM DESFAVOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E DO SR. RAPHAEL CORREA RAMOS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2021 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, COM RELAÇÃO AO TOTAL DE PROVAS PARA O CARGO DE DELEGADO.

**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DESPACHO Nº 1178/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. ATUAÇÃO DA PRESIDÊNCIA FACE AS FÉRIAS DO RELATOR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. IVANEY FERREIRA PEREIRA contra a Polícia Civil do Estado do Amazonas- PC/AM e o presidente da comissão de concurso da PC/AM, Sr. Raphael Correa Campos, face o Edital de Abertura nº 01/2021 – POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, que estabeleceu as normas para a realização de Concurso Público de provas e títulos, para o provimento de vagas em todo o território do Estado do Amazonas, nas classes iniciais do cargo de DELEGADO DE POLÍCIA, de provimento efetivo, integrantes do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

2) O Edital de Abertura nº 01/2021 é executado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e visa ao PREENCHIMENTO DE 62 (SESSENTA E DUAS) VAGAS do quadro de DELEGADO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE.

3) O Representante aduz que o Edital previu a convocação de candidatos com base em duas listas. Para compor a primeira serão corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos aprovados e classificados na Prova Objetiva até a 196ª posição para ampla concorrência e até a 52ª posição para os candidatos PcDs, considerados os empatados na última posição. Para a segunda lista serão corrigidas as Provas Discursivas dos candidatos aprovados e classificados





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.20

na Prova Objetiva para se chegar no número de 6x o das vagas ofertadas. Ou seja, correção de mais 98 provas de ampla concorrência e 26 provas de candidatos concorrendo a vagas de pessoas com deficiência, considerados os empatados na última posição (vide item 11.1 do Edital).

4) Segundo o Representante, com base no item 11.1 do edital, havia a previsão de um quantitativo mínimo de 372 provas a serem corrigidas na fase dissertativa, ocorre que foram corrigidas apenas 366 provas, número que violaria o próprio quantitativo de vagas previsto no edital. O quantitativo a menor deu-se pela falta de candidatos PcDs aprovados. Nesse sentido, o Representante entende pela necessidade do remanejamento das vagas não preenchidas por PcDs aos demais candidatos da listagem geral/ampla, de modo a garantir correções de provas discursivas em número equivalente a 6x (seis vezes) o número de vagas previstas no Edital (62 vagas).

5) O Representante fundamenta seu pedido no art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 4605/2018 que aduz:

*Art. 7.º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência.*

*§1.º O candidato com deficiência se submete às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos:*

*V - as vagas reservadas a pessoas com deficiência que não forem preenchidas serão revertidas aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.*

6) Fundamenta também em outros Editais de Abertura de concurso público, que trazem expressamente a cláusula do remanejamento de Convocação.

7) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Edital de Abertura nº 01/2021 – Polícia Civil do Estado do Amazonas, a fim de que haja as devidas adequações do certame, de modo a prever que caso o número de candidatos que tenham se declarado pessoas com deficiência, aprovados na prova objetiva, seja inferior ao quantitativo estabelecido no subitem 11.1, I e II, do Edital 01/2021 – PC/AM, que haja o remanejamento das vagas, de modo que sejam corrigidas as provas discursivas dos candidatos da ampla concorrência até o limite de correções estabelecido no referido subitem, respeitados os empates na última colocação.

8) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.21

9) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) Comumente a análise desta temática é feita pelo Relator do feito, no caso o Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, cabendo à Presidência apenas a admissibilidade da Representação. Ocorre que o citado relator se encontra afastado de suas atividades em razão do gozo de férias, por tal questão, cabe ao Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, deliberar sobre as medidas urgentes a serem adotadas em processos de sua relatoria, assim o faço.

15) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

16) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.





17) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

18) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

19) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que conseqüentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

20) No caso em tela, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar, por considerar imprescindível que os Representados se manifestem antes de qualquer decisão, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca da questão suscitada pela Representante, no anseio de dar maior robustez à apreciação do feito em atendimento ao princípio da verdade material que permeia as decisões administrativas.

20) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

20.1) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

- e) **OFICIAR** a Polícia Civil do Estado do Amazonas, a Comissão de Concurso da PC/AM e a Fundação Getúlio Vargas para que no prazo de **5 (cinco)** dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentem justificativas para os questionamentos trazidos neste Despacho e os constantes da exordial desta Representação, quanto ao Edital de Abertura nº 01/2021 para o preenchimento de cargos de DELEGADO DE POLÍCIA, de provimento efetivo, integrantes do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas; assim como, apresentem documentos que elucidem seus argumentos de defesa. O Ofício deve ser acompanhado da Exordial e do presente Despacho;
- f) Publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- g) Dê ciência da presente decisão proferida por esta Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- h) Findo os prazos, que os autos retornem ao relator dos autos se findo seu período de férias, caso contrário à presidência.
- i) Dê ciência da decisão ao Representante.





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.23

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de agosto de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**PROCESSO Nº 14781/2022**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** ANY MARGARETH SOARES AFFONSO

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR INTERPOSTA PELA SRA. ANY MARGARETH SOARES AFFONSO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATA DE PREÇOS Nº 161/2022-1 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2022-CSC) E O TERMO DE CONTRATO Nº 17/2022-SEJUSC EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### **DESPACHO Nº 1181/2022-GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta PELA Sra. Any Margareth Soares Affonso contra o Centro de Serviços Compartilhados e a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) por apontamentos de irregularidades cometidas na Ata de Registro de Preços nº 0161/2022-1, decorrente do Pregão Eletrônico nº 255/2022, e o Contrato nº 17/2022-SEJUSC.





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.24

2) A Representante aponta a violação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que aduz:

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)*

3) Em sede de cautelar, requer a suspensão da Ata de Registro de Preço nº 0161/2022-1, decorrente do Pregão Eletrônico nº 255/2022, e o Contrato nº 17/2022-SEJUSC.

4) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

5) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

7) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:







Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.25

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

j) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

k) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de Agosto de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**Processo Eletrônico n.º:12296/2022**

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC

**Natureza:** Representação

**Espécie:** Demanda Ouvidoria

**Objeto:** Representação Oriunda da Manifestação Nº 113/2022-ouvidoria Decorrente da Comunicação de Possíveis Irregularidades Acerca de Acúmulo Indevido de Cargos Envolvendo a Seduc e a Câmara Municipal de Itacoatiara Interessado (s): Secex/tce/am (Representante), Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc (Representado) e Câmara Municipal de Itacoatiara (Representado)

**Conselheira Relatora:** Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.26

Tratam os autos de Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, contra a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Câmara Municipal de Itacoatiara por possíveis irregularidades acerca de acúmulo indevido de cargos pelos servidores pelos servidores José Monteiro de Lima, João Manuela Filgueira Ferreira e Márcio André Grana Valente.

A Representação, por ter atendido os requisitos regimentais, foi admitida conforme Despacho 500/2022 - GP, tendo seguido para instrução ordinária.

Durante o trâmite regimental, o Senhor João Manuel Filgueiras Ferreira, na qualidade de terceiro interessado, protocolou petição de fls. 161/188, através da qual pediu concessão de medida cautelar para suspender o Processo Administrativo Disciplinar 075/2022/CRDM/SEDUC, instaurado a partir da Notificação daquela pasta face a possibilidade de acúmulo ilegal de cargos pelo Requerente.

Haja vista o pedido supramencionado, chamei o processo à ordem para analisar o pedido cautelar proposto.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.27

- I – a sustação do ato impugnado;*
- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*
- III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

*Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de suspender Processo Administrativo Disciplinar nº 075/2022/CRDM/SEDUC, instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, para apurar suposto acúmulo ilícito de cargo público do Senhor João Manuel Filgueiras Ferreira, sob o argumento de que a instauração de um processo dessa natureza pode vir a prejudicar a decisão de mérito a ser proferida nestes autos.

De fato, a legalidade ou ilegalidade do acúmulo de cargos, está sendo analisada no âmbito desta Corte de Contas, no bojo do processo em epígrafe, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.28

consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o risco de ineficácia da decisão de mérito, uma vez que o Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino possui o mesmo objeto da presente Representação.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar 075/2022/CRDM/SEDUC.

Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar risco de ineficácia da decisão de mérito.

Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender o Processo Administrativo Disciplinar 075/2022/CRDM/SEDUC.

Ato contínuo, remeto os autos à GT-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- oficial à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e à Câmara Municipal de Itacoatiara, para que tomem ciência da medida cautelar e adotem as medidas necessárias ao seu cumprimento e ainda, no prazo de 15





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.29

(quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição de fls. 269/281, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;

- oficiar ao Senhor João Manuel Filgueiras Ferreira para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;

Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de agosto de 2022.


  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 125/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **10.136/2021**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 13/2008, firmado entre a SEJEL e a IPASDEAM.

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2022.

  
OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara





Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.30

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. REGINEI RODRIGUES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 723/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.379/2021**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 20/2019, firmado entre a SEC e o G.R.E.S. Reino Unido do Liberdade.

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2022.

OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 29/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, fica **NOTIFICADO a COMISSÃO PASTORAL DA TERRA/ AMAZONAS** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 91/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 04/03/2022, Edição nº 2744 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental-SARES, Comissão Pastoral da Terra/amazonas e demais coletivos da Sociedade Civil contra a Prefeitura Municipal de Manaus, em face de ilegalidade, desvio da finalidade Pública do Orçamento, Impessoalidade e Improbidade Administrativa, objeto do **Processo TCE nº 13.939/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2022.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno






Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.31

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 30/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO o Sr. GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 471/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/06/2021, Edição nº 2546 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas do Sr. Almino Rodrigues Ramos, Diretor Geral Doder/am, referente ao Contrato nº.16/93, firmado entre o DER/AM e Empresa Entercon-engenharia Terraplenagem e Construção Ltda. (Processo Físico Originário nº 2193/1998), objeto do **Processo TCE nº 10.109/2021**.


**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 31/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO o Sr. JORGE VENICIO DA SILVA BRAGA** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 938/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/09/2021, Edição nº 2622 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE, de responsabilidade do Sr. Jorge Vinicio da Silva Braga, do exercício de 2019, objeto do **Processo TCE nº 12.293/2020**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 32/2022 – SEPLENO/GTE-CP





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.32

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS JÚNIOR** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 643/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/07/2020, Edição nº 2328 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual da Sra. Claudia Teixeira da Silva, Diretora do HPSA, referente ao exercício de 2017. (u.g: 17107), objeto do **Processo TCE nº 11.723/2018**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 32 de agosto de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2022 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Nestor Bendelak de Carvalho Filho**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 616/2021 - DEATV (fls. 496/497)**, emitidos no bojo do **Processo TCE nº 13775/2018**, que trata da **Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 04/2015, firmado entre a Manauscult e o G.R.E de Samba Unidos da Cidade Nova, no valor global de R\$ 57.635,13 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e treze centavos)**.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2022.

  
RAQUEL CÉZAR MACHADO  
Chefe do Departamento de Análise



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de agosto de 2022

Edição nº 2869 Pag.34



**Diretora de Controle Externo Ambiental**

Anete Jeane Marques Ferreira

**Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

**Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Virna de Miranda Pereira

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

**Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

**Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

**Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Lourival Aleixo dos Reis

**Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Edirley Rodrigues de Oliveira

**Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

**Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

**Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Stanley Scherrer de Castro Leite

**Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

**Diretora de Recursos Humanos**

Beatriz de Oliveira Botelho

**Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

**Diretora de Saúde**

Camila Bandeira de Oliveira David

**Diretora de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

**TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

